

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.689, de 2025, do Deputado Alex Manente, pretende regular o cadastramento de usuários e de motoristas em aplicativos de transporte de passageiros. Para tanto, o projeto impõe às plataformas que operam esses serviços o dever de exigir certidões, que deverão ser atualizadas semestralmente, de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas. Obriga, ainda, as plataformas a exigirem autodeclaração dos usuários sobre antecedentes criminais.

O texto também proíbe de exercer atividades de motorista de aplicativo aqueles que estejam cumprindo medidas protetivas relacionadas a: violência doméstica e familiar contra a mulher; violência doméstica e familiar contra criança e adolescente; violência contra a pessoa idosa; crimes contra a dignidade sexual. Por fim, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, entre os efeitos de condenação, o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando a condenação envolver os crimes supramencionados.



A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.689, de 2025, propõe a instituição de medidas para impedir o uso dos aplicativos de transporte de passageiros, tanto na condição de motorista quanto de passageiro, por pessoas que possuam antecedentes criminais. O projeto prevê também que as plataformas não deverão aceitar o cadastramento, na condição de motoristas, de pessoas contra as quais existam medidas protetivas para condutas relacionadas a violência contra mulher, contra criança e adolescente, contra idoso ou contra a dignidade sexual.

Em sua justificação, o autor alega que denúncias graves de crimes cometidos no transporte por aplicativos vêm preocupando a sociedade brasileira nos últimos anos. Cita caso ocorrido em 2023, em que foi efetuada a prisão dos membros de uma quadrilha de motoristas de aplicativo que sequestravam, roubavam e estupravam passageiras. Defende também que casos chocantes, como o estupro de uma jovem de 19 anos no Distrito Federal por motorista de aplicativo, necessitam de meios mais efetivos de serem prevenidos.

As situações descritas pelo autor do projeto são de fato alarmantes e medidas no sentido de enfrentar o problema são meritórias. Entretanto, há de se considerar alguns fatores.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que mobilidade urbana, que inclui o transporte individual de passageiros, é assunto de interesse local,



sendo competência dos Municípios legislar sobre o assunto. À União, a Constituição reservou apenas competência para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, nos termos do art. 22, inciso IX, da Carta Magna.

Assim, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, ao definir diretrizes para o transporte remunerado privado individual de passageiros, o fez mediante modificações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana). Tais alterações instituíram a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar esses serviços (art. 11-A). Determinaram também que o serviço, nos Municípios que optarem por regulamentá-lo, somente será autorizado ao motorista que cumprir certas condições, como apresentar certidão negativa de antecedentes criminais (art. 11-B, inciso IV).

Assim sendo, vemos que, ao legislar em nível federal sobre a matéria, é preciso observar se as medidas propostas não invadam competência municipal.

Por essa razão, e diante do inegável mérito da proposta em apreço, estamos oferecendo um substitutivo que busca essencialmente adequar as medidas contidas no Projeto de Lei nº 2.689, de 2025, à legislação vigente. Para tanto, estamos aglutinando as modificações contidas nos arts. 2º, 3º e 4º do texto em um único artigo, que implementa as modificações pretendidas por meio de alterações ao art. 11-B e da inclusão de um novo art. 11-C à Lei de Mobilidade Urbana. Notamos em particular que a medida contida no caput do art. 2º do projeto, que impõe aos aplicativos a obrigação de exigir certidões de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas, não é necessária, uma vez que já está prevista no inciso IV do art. 11-B da Lei de Mobilidade Urbana. Assim, no caso do citado dispositivo, apenas a previsão de atualização anual da certidão, contida em seu parágrafo único, foi incorporada ao substitutivo.

Essas e outras modificações de forma foram consolidadas no substitutivo que submetemos à apreciação deste colegiado.

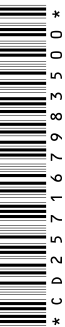


Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1689, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-15207



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o cadastro de motoristas e de usuários em aplicativos de transporte de passageiros e sobre os impedimentos para figurar como motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas e usuários em aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dos impedimentos para figurar como motorista nessas plataformas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B.
.....

V - não possuir medida protetiva deferida em seu desfavor relacionada a quaisquer das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....



§ 2º O motorista deverá atualizar anualmente a certidão de que trata o inciso IV do caput .” (NR)

“Art. 11-C. O uso do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado aos cidadãos que apresentarem autodeclaração de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A omissão ou prestação de informações falsas na autodeclaração de que trata este artigo implicará nas sanções penais previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 3º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

IV - o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

§ 3º O impedimento de que trata o inciso IV será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-15207

Apresentação: 25/11/2025 11:31:16.953 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1689/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257167983500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade

